

A tradução desta página foi gerada pela tradução automática [\[Link\]](#). As traduções automáticas podem conter erros que reduzem potencialmente a clareza e a exatidão; o Provedor de Justiça não aceita qualquer responsabilidade por eventuais discrepâncias. Para informações mais fiáveis e segurança jurídica, consultar: a versão de origem em inglês, acima referida. Para mais informações, consulte a nossa [política linguística e de tradução](#) [\[Link\]](#).

Decisão no caso 1953/2008/MF - Alegada falta de pagamento retroactivo do abono por filho a cargo

Decisão

Caso 1953/2008/MF - Aberto em 30/07/2008 - Recomendação sobre 07/09/2009 - Decisão de 18/10/2010

Síntese da decisão relativa à queixa 1953/2008/MF contra o Parlamento Europeu

O queixoso é um funcionário do Parlamento com um filho deficiente. Em virtude da deficiência do filho, o queixoso recebia, em dobro, o abono por filho a cargo da UE previsto no Estatuto dos Funcionários, assim como um abono a nível nacional.

O Parlamento considerou que ambos os abonos revestiam a mesma natureza e deduziu o montante do abono nacional ao abono em dobro da UE. O Parlamento adoptou esta posição apesar de o queixoso ter solicitado que não fosse tomada uma decisão antes de o Tribunal de Justiça da União Europeia concluir a apreciação de uma matéria semelhante num processo em curso. Alguns meses mais tarde, o Tribunal considerou que os dois abonos em questão não revestiam a mesma natureza. Com base nesse acórdão, o queixoso solicitou ao Parlamento o pagamento retroactivo do abono por filho a cargo em dobro. O Parlamento recusou o pedido, alegando que o acórdão apenas se aplicava às partes envolvidas no processo.

Na sua queixa, o queixoso alegava que o Parlamento não agira justamente e em conformidade com o princípio da igualdade de tratamento. O queixoso argumentava que o Parlamento não tomara em devida consideração o acórdão supracitado ao recusar-lhe o pagamento retroactivo do abono por filho a cargo em dobro.

O Provedor de Justiça considerou que, mesmo que o Parlamento não tivesse a obrigação legal de aplicar o acórdão em relação a funcionários em circunstâncias semelhantes que não fossem partes no referido processo, não havia nenhum entrave legal à aplicação, a esses funcionários, da interpretação que o Tribunal fizera do direito comunitário. Além de perfeitamente legal, uma iniciativa dessa natureza estaria em conformidade com os princípios da boa administração. O



Provedor de Justiça considerou existir um acto de má administração na recusa do Parlamento de compensar o queixoso pela dedução ilegal do abono por filho a cargo em dobro da UE. A recusa do Parlamento foi agravada pelo facto de o queixoso ter pedido especificamente ao Parlamento que aguardasse o acórdão do Tribunal antes de fazer a dedução, o que não se verificou.

Assim, o Provedor de Justiça fez o seguinte projecto de recomendação " *O Parlamento deve pagar retroactivamente ao queixoso o abono por filho a cargo em dobro relativo ao período compreendido entre 1 de Março de 2004 e 1 de Abril de 2005, nomeadamente o montante de 5 500 EUR.* "

O Parlamento rejeitou o projecto de recomendação

O Provedor de Justiça realçou a importância social dos abonos pagos aos pais de crianças deficientes e reafirmou a sua conclusão de má administração. O Provedor de Justiça arquivou a queixa com uma observação crítica. Além disso, informou a Comissão das Petições do Parlamento sobre a posição dos seus serviços administrativos em relação aos direitos fundamentais das crianças e das pessoas com deficiência.

Antecedentes da denúncia

1. O filho do queixoso nasceu em 1979. Está mentalmente incapacitado.
2. O queixoso é um funcionário do Parlamento Europeu. Em conformidade com o n.º 3 do artigo 67.º do Estatuto [1], de 1992 a 2004, o Parlamento concedeu ao queixoso o duplo abono mensal por filho a cargo, no montante de 521 EUR. Além disso, em conformidade com a lei luxemburguesa de 16 de abril de 1979, o fundo mutualista luxemburguês pagou ao queixoso, na qualidade de representante legal do seu filho deficiente, um subsídio especial para crianças deficientes (a seguir «subsídio luxemburguês»). Isto ascendeu a 553 EUR por mês.
3. Em 25 de março de 2004, o Chefe de Unidade dos Direitos Individuais do Parlamento informou o queixoso de que o n.º 2 do artigo 67.º do Estatuto dos Funcionários [2] não permitia a sobreposição das prestações europeias com as de outras fontes. O chefe da Unidade «Direitos Individuais» declarou ainda que, a partir de 1 de março de 2004, o subsídio luxemburguês para o seu filho deficiente seria deduzido do abono por filho a cargo duplicado, uma vez que os dois abonos eram da mesma natureza. Consequentemente, o queixoso não recebeu o duplo abono por filho a cargo porque era inferior ao subsídio luxemburguês.
4. Em 2 de fevereiro de 2004, outro funcionário do Parlamento (W.), cujo filho também sofre de deficiência mental, apresentou ao Tribunal de Primeira Instância (TPI) um recurso contra a decisão do Parlamento de deduzir o subsídio luxemburguês do abono duplo por filho a cargo pago pelo Parlamento (W./Parlamento) [3] .



5. Em 16 de junho de 2004, o queixoso apresentou uma reclamação, nos termos do artigo 90.º, n.º 2, do Estatuto, contra a decisão do Parlamento de 25 de março de 2004. No âmbito desta reclamação, contestou a dedução do subsídio luxemburguês do abono por filho a cargo que lhe era devido nos termos do Estatuto dos Funcionários e pediu à AIPN que adiasse a sua decisão sobre a sua reclamação à luz do processo pendente acima referido.
6. Por carta de 27 de setembro de 2004, o Parlamento indeferiu a queixa apresentada pelo queixoso ao abrigo do n.º 2 do artigo 90.º, alegando que os dois subsídios eram da mesma natureza. O Parlamento recusou-se ainda a adiar a sua decisão à luz do processo pendente, mas não fundamentou a sua recusa.
7. O TPI indeferiu o pedido de W.. Posteriormente, W. interpôs recurso para o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJCE). No seu acórdão de 18 de dezembro de 2007 [4] («acórdão»), o TJCE decidiu que, tendo em conta o seu objeto e o seu objetivo, o subsídio luxemburguês para uma criança deficiente não era da mesma natureza que o abono duplo por filho a cargo concedido pelo Parlamento em conformidade com o artigo 67.º, n.º 3, do Estatuto dos Funcionários. O Parlamento foi condenado a pagar retroativamente ao recorrente o duplo abono por filho a cargo em causa, bem como os juros vencidos.
8. Em 21 de janeiro de 2008, o queixoso apresentou ao Parlamento um pedido nos termos do artigo 90.º, n.º 1, do Estatuto. Com base no acórdão, solicitou ao Parlamento que lhe pagasse o duplo abono por filho a cargo, bem como o montante acumulado para o período compreendido entre 1 de março de 2004 e 1 de abril de 2005.
9. Em 7 de fevereiro de 2008, o queixoso apresentou um pedido de duplo abono por filho a cargo, sem dedução do subsídio luxemburguês. Por decisão de 4 de março de 2008, esta decisão foi concedida ao autor da denúncia, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2008.
10. O queixoso apresentou um novo pedido de pagamento de montantes deduzidos pelo Parlamento antes do acórdão, entre 1 de março de 2004 e 1 de abril de 2005. Estas deduções foram efetuadas sobre o abono por filho a cargo duplo com base no artigo 67.º, n.º 2, do Estatuto.
11. Em 15 de fevereiro de 2008, o Chefe de Unidade dos Direitos Individuais do Parlamento indeferiu o pedido do queixoso, alegando que o acórdão relativo ao pagamento retroativo só se aplicava entre as partes e não podia ser aplicado no caso do queixoso. O Parlamento declarou ainda que, em 4 de março de 2008, o Chefe da Unidade dos Direitos Individuais informou o queixoso de que «*tinha direito ao abono por filho a cargo duplicado a partir de 1 de janeiro de 2008*».
12. Em 5 de março de 2008, o queixoso apresentou ao Parlamento uma segunda reclamação nos termos do artigo 90.º, n.º 2, do Estatuto dos Funcionários. O queixoso invocou a aplicação *erga omnes* do acórdão.
13. Por carta de 16 de junho de 2008, o Parlamento rejeitou a queixa ao abrigo do artigo 90.º,



n.º 2, com o fundamento de que o acórdão não podia ser considerado um facto material novo. Os prazos para as vias de recurso internas no caso do autor da denúncia não puderam, por conseguinte, ser reabertos.

14. Em 9 de julho de 2008, o queixoso recorreu ao Provedor de Justiça.

Objeto do inquérito

15. Na sua queixa, o queixoso alegou que o Parlamento não agiu de forma equitativa e em conformidade com o princípio da igualdade de tratamento. Em apoio desta alegação, o queixoso alegou que o Parlamento não teve suficientemente em conta o acórdão ao recusar-se retroativamente a pagar-lhe o abono por filho a cargo integral para o período durante o qual tinha sido reduzido.

16. O queixoso pediu que o Parlamento lhe pagasse as quantias que deduziu entre 1 de março de 2004 e 1 de abril de 2005 do abono duplo por filho a cargo concedido pelo Parlamento devido ao subsídio luxemburguês que recebia para o seu filho deficiente.

O inquérito

17. Em 30 de julho de 2008, o Provedor de Justiça abriu um inquérito sobre as alegações e alegações do queixoso.

18. Em 11 de novembro de 2008, o Parlamento enviou o seu parecer. O Provedor de Justiça transmitiu-o ao queixoso, convidando-o a formular observações, que enviou em 25 de novembro de 2008.

19. Após uma análise cuidadosa do parecer e das observações, o Provedor de Justiça apresentou, em 7 de setembro de 2009, um projeto de recomendação, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 6, do seu Estatuto.

20. Em 18 de janeiro de 2010, o Parlamento enviou o seu parecer fundamentado. O Provedor de Justiça transmitiu esta resposta ao queixoso, convidando-o a apresentar observações. O queixoso enviou as suas observações em 1 de março de 2010.

Análise e conclusões do Provedor de Justiça

A. Alegação de tratamento injusto

Argumentos apresentados ao Provedor de Justiça



21. O queixoso alegou que o Parlamento não agiu de forma equitativa e em conformidade com o princípio da igualdade de tratamento. Em apoio desta alegação, o queixoso alegou que o Parlamento não teve suficientemente em conta o acórdão ao recusar-se retroativamente a pagar-lhe o abono por filho a cargo integral para o período durante o qual tinha sido reduzido.

22. O queixoso pediu ao Parlamento que lhe pagasse o montante que, de 1 de março de 2004 a 1 de abril de 2005, deduziu do abono duplo por filho a cargo que lhe tinha concedido, devido ao subsídio luxemburguês que recebia para o seu filho deficiente.

23. No seu parecer, o Parlamento declarou que rejeitou *parcialmente* [5] a queixa ao abrigo do n.º 2 do artigo 90.º, de 27 de setembro de 2004. Segundo jurisprudência constante em vigor nessa altura, a aplicação da regra da não sobreposição de prestações, prevista no artigo 67.º, n.º 2, do Estatuto, era justificada [6], uma vez que os dois subsídios eram de natureza comparável e tinham o mesmo objetivo: « *tanto o subsídio legal como o «subsídio luxemburguês» destinavam-se claramente a prestar assistência às despesas decorrentes da assistência e dos cuidados necessários para cuidar de uma pessoa com deficiência grave.* » No entanto, em 2004, o queixoso não recorreu aos processos de recurso judicial, tal como previsto no artigo 91.º, n.º 3, do Estatuto [7], que poderia ter utilizado para contestar a decisão do Parlamento. Como resultado, a decisão sobre a sua situação tornou-se definitiva.

24. No acórdão *W./Parlamento*, o TJCE considerou que o subsídio luxemburguês *não era de natureza semelhante* ao abono duplo por filho a cargo previsto no artigo 67.º, n.º 3, do Estatuto. O Parlamento foi condenado a pagar os pagamentos em atraso do abono de família, que o recorrente, W., deveria ter recebido a partir de 1 de julho de 2003. À luz do acórdão, que anulou o acórdão do TPI [8], o Parlamento decidiu alterar a sua prática administrativa.

25. No entanto, o Parlamento considera que não pode ser exigido retroativamente ao queixoso o pagamento dos subsídios em questão. A sentença não era aplicável a terceiros no processo, em relação aos quais a sentença não pode ter qualquer efeito jurídico retroativo. O acórdão era aplicável apenas às partes no processo.

26. O Parlamento remeteu para a jurisprudência aplicável [9], segundo a qual, para além das partes no processo no Tribunal de Justiça, as únicas pessoas afetadas pelos efeitos jurídicos de um acórdão do Tribunal de Justiça que anula um ato são as pessoas diretamente afetadas pelo ato anulado. Tal acórdão só pode constituir um elemento novo em relação a essas pessoas.

27. O queixoso não era parte *no processo* *W./Parlamento*. Por conseguinte, as medidas anuladas pelo TJCE não lhe dizem diretamente respeito. Por conseguinte, o acórdão não constitui um elemento novo. Além disso, o prazo para interpor recurso contra o indeferimento da sua reclamação em 2004 tinha expirado. Consequentemente, a decisão administrativa do Parlamento de 25 de março de 2004 tornou-se definitiva e não pode ser alterada. O queixoso não pode invocar, por força do princípio da igualdade de tratamento, uma aplicação retroativa do acórdão à sua situação pessoal e exigir o reembolso dos montantes deduzidos do abono



por filho a cargo.

Avaliação do Provedor de Justiça que conduziu a um projeto de recomendação

28. É incontestável que o acórdão que anulou a decisão do Parlamento no processo de W. e que ordena o pagamento retroativo só era juridicamente vinculativo para as partes no processo. A jurisprudência constante é, portanto, limitada pelos limites pessoais, materiais e temporais da matéria controvertida.

29. No entanto, mesmo que o acórdão não tenha um efeito direto *erga omnes de jure*, não é de excluir que o acórdão possa ter um efeito *erga omnes de facto*. Mesmo que o Parlamento não seja legalmente obrigado a executar o acórdão em relação a funcionários que se encontrem em circunstâncias semelhantes, mas que não sejam partes no processo, o Parlamento não está juridicamente impedido de aplicar a interpretação do Tribunal de Justiça do direito europeu a esses funcionários. Tal não só seria perfeitamente legal, como também estaria em conformidade com os princípios da boa administração [10].

30. No n.º 99 do acórdão [11], o TJCE decidiu que o abono luxemburguês para pessoas com deficiência e o abono europeu por filho a cargo, pago aos pais de filhos deficientes, não são da mesma natureza. A decisão do Parlamento de 25 de março de 2004 era, portanto, ilegal quando indicava que o subsídio luxemburguês, concedido ao filho deficiente do queixoso, bem como o subsídio europeu concedido ao queixoso enquanto pai desse filho, eram da mesma natureza. Na sua resposta ao queixoso de 16 de junho de 2008, o Parlamento referiu-se, com razão, à jurisprudência *Centeno Mediavilla* [12], confirmando que a legalidade de um ato europeu deve ser apreciada com base nos factos e no direito existentes à data da sua adoção. No entanto, em 2004, os factos pertinentes eram os mesmos que no caso em apreço, ou seja, o filho do queixoso tinha deficiência e tinha direito ao subsídio luxemburguês. O Provedor de Justiça desconhece qualquer jurisprudência anterior ao acórdão em que o abono europeu por filho a cargo e o abono luxemburguês foram comparados na aceção do artigo 67.º, n.º 2, do Estatuto.

31. Segundo jurisprudência assente, os atos declarativos administrativos ilegais podem ser revogados com efeitos retroativos. À luz do *acórdão Hoogovens* [13], a regra segundo a qual a revogação só é permitida dentro de um prazo razoável não parece necessariamente aplicar-se a tais atos ilícitos declaratórios [14].

32. A este respeito, o Provedor de Justiça observou que o Parlamento alterou devidamente a sua prática administrativa a partir da data do acórdão. No entanto, embora o Parlamento revogue a sua medida ilegal com efeito imediato, recusou-se a fazê-lo retroativamente e a pagar ao queixoso o que foi ilegalmente deduzido no seu caso. O Provedor de Justiça considerou, no entanto, que, no caso em apreço, seria razoável que a revogação fosse retroativa para cumprir o seu próprio objetivo.



33. Em primeiro lugar, verificou-se que **apenas** o queixoso e o Sr. W. têm filhos aos quais é concedido o subsídio luxemburguês. Eram, portanto, os únicos funcionários do Parlamento que podiam beneficiar da revogação nessa altura e no futuro. A situação de W. já foi remediada. A fim de sanar as suas ações ilegais em relação ao queixoso, o Provedor de Justiça considerou que o Parlamento deveria revogar a sua decisão, com efeitos retroativos, como fez no caso de W. após o acórdão.

34. Em segundo lugar, embora o objetivo do abono europeu por filho a cargo duplo seja ajudar os funcionários a fazer face às pesadas despesas necessárias para cuidar de uma criança com deficiência, o subsídio luxemburguês destina-se a cobrir as despesas que permitem que a pessoa com deficiência funcione na sociedade. Ambos os benefícios têm um forte objetivo social. Através das suas ações ilegais no caso em apreço, o Parlamento negou este objetivo e pôs em causa a confiança legítima da pessoa com deficiência numa vida melhor. A este respeito, o Provedor de Justiça recordou o artigo 26.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, que estabelece que a União reconhece e respeita o direito das pessoas com deficiência de beneficiarem de medidas destinadas a assegurar a sua independência, a sua integração social e profissional e a sua participação na vida da comunidade.

35. Por último, na sua resposta de 26 de junho de 2008, o Parlamento referiu-se ao princípio da segurança jurídica para justificar a sua recusa de revogar, com efeitos retroativos, a decisão ilegal em causa. O Provedor de Justiça não estava convencido de que o facto de o queixoso não respeitar um prazo para interpor recurso no Tribunal justificasse o sacrifício dos seus interesses privados e, em última análise, dos seus filhos deficientes. Como o Tribunal de Justiça declarou no seu acórdão «clássico» SNUPAT, *relativo à revogação de um ato administrativo ilegal*, « *o princípio do respeito da segurança jurídica, por mais importante que seja, não pode ser aplicado de modo absoluto, mas a sua aplicação deve ser conjugada com a do princípio da legalidade; a questão de saber qual destes princípios prevaleceria em cada caso específico depende de uma comparação do interesse público com os interesses privados* » [15] Do mesmo modo, o TJCE chegou à seguinte conclusão no acórdão: « *No que respeita à determinação dos direitos da recorrente, a decisão de dedução notificada em 18 de setembro de 2000 tornou-se definitiva com todos os seus efeitos financeiros, uma vez que não foi impugnada no prazo de recurso. No entanto, o Tribunal de Justiça decide que o Parlamento deve pagar ao recorrente as quantias indevidamente deduzidas da sua remuneração a partir de 1 de julho de 2003, data em que a decisão de 26 de junho de 2003 entrou em vigor, acrescidas de juros.* »

36. Por conseguinte, o Provedor de Justiça considerou que a recusa em indemnizar o queixoso pela dedução ilegal do subsídio europeu, negando assim a assistência financeira ao progenitor já fortemente onerado de uma criança deficiente, não estava em conformidade com os princípios da boa administração. Trata-se de um caso de má administração. Esta situação foi agravada pelo facto de, na sua primeira queixa ao abrigo do n.º 2 do artigo 90.º, o queixoso ter pedido especificamente ao Parlamento que aguardasse o resultado do caso de W. antes de efetuar a dedução, mas o Parlamento recusou-se a fazê-lo.

37. Tendo em conta o que precede, o Provedor de Justiça apresentou o seguinte projeto de



recomendação, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 6, do Estatuto do Provedor de Justiça Europeu.

«O Parlamento deve pagar retroativamente ao queixoso o abono por filho a cargo duplo para o período compreendido entre 1 de março de 2004 e 1 de abril de 2005, ou seja, o montante de 5 500 EUR.»

Os argumentos apresentados ao Provedor de Justiça após o seu projeto de recomendação

Parecer fundamentado do Parlamento

38. Em primeiro lugar, o Parlamento sublinhou o seu maior respeito pelas observações do Provedor de Justiça, especialmente porque o presente processo afeta os interesses de uma pessoa. No entanto, recusou-se a dar cumprimento ao projeto de recomendação.

39. O Parlamento declarou que a recomendação do Provedor de Justiça no sentido de reembolsar os montantes deduzidos do montante do abono por filho a cargo duplicado é suscetível de dizer respeito a mais de dois funcionários.

40. A situação administrativa e jurídica do queixoso tornou-se definitiva porque este não a contestou no prazo fixado pelo Estatuto. De acordo com a jurisprudência dos tribunais da União Europeia, os prazos de reclamação e de recurso previstos nos artigos 90.º, n.º 2 [16] e 91.º, n.º 3 [17] do Estatuto dos Funcionários são de ordem pública. Foram estabelecidas para garantir a clareza e a segurança em situações judiciais.

41. O princípio da segurança jurídica, um princípio geral do direito europeu, deve ser entendido no sentido de que a autoridade administrativa deve assegurar a estabilidade jurídica das situações judiciais individuais ao longo do tempo e certificar-se de que as regras aplicáveis são claras.

42. Os acórdãos de anulação de um ato administrativo individual não são aplicáveis às situações de pessoas que não eram partes no processo. O queixoso não era parte no acórdão e não era diretamente afetado pela medida anulada pelo TJCE.

43. Tendo em conta a importância do princípio da segurança jurídica e, em especial, a exigência de segurança em situações judiciais, o Parlamento declarou não ser favorável à aplicação do acórdão à situação do queixoso.

44. A situação do queixoso diz respeito a um direito individual nos termos do Estatuto dos Funcionários. Em 2007, os tribunais comunitários emitiram outros acórdãos que levaram o Parlamento a alterar a sua prática administrativa com efeitos a partir da data dos acórdãos. Se o Parlamento decidisse a favor do queixoso, seria provável que se criasse um precedente no



seio da instituição.

45. Com efeito, por força da jurisprudência dos tribunais da União [18] , se o acórdão fosse aplicado a funcionários em situações semelhantes, isso voltaria a abrir os prazos para contestar decisões semelhantes, não só as tomadas após a prolação do acórdão, mas também as proferidas antes da data do acórdão.

46. Além disso, um prazo arbitrário para os efeitos de uma decisão judicial poderia ser discutível ou contestável se a sua aplicação retroativa violasse os princípios da boa gestão financeira e administrativa.

47. O Parlamento salienta que também pode haver implicações orçamentais muito consideráveis noutros domínios em que os tribunais europeus obrigaram uma entidade competente para proceder a nomeações a alterar a sua interpretação do Estatuto dos Funcionários. O Parlamento remeteu para o acórdão *Cristina Asturias Cuerno/Comissão* [19] , no qual o Tribunal de Primeira Instância anulou a decisão da entidade competente para proceder a nomeações de não conceder um subsídio de expatriação aos funcionários que trabalharam como assistentes parlamentares durante um determinado período. Se o Parlamento aplicasse retroativamente o acórdão à situação do queixoso, os funcionários afetados pelo referido processo poderiam igualmente solicitar ao Parlamento o pagamento retroativo dos seus subsídios de expatriação.

48. A *jurisprudência* SNUPAT a que o Provedor de Justiça se referiu no seu projeto de recomendação prevê que o princípio da segurança jurídica não é absoluto e que a sua aplicação deve ser conjugada com a do princípio da legalidade. No entanto, neste mesmo acórdão, o Tribunal de Justiça considerou que o princípio da segurança jurídica pode ser ignorado se a apreciação da importância respetiva dos interesses em causa « *delegar, em primeira instância, ao autor dessa decisão* ». Além disso, a *jurisprudência* SNUPAT baseou-se em circunstâncias de facto e de direito diferentes das do autor da denúncia.

49. No entanto, no caso em apreço, o equilíbrio de interesses é a favor do interesse geral, de modo a não correr o risco de o Parlamento ser obrigado a revogar um ato administrativo e a pagar os montantes devidos retroativamente quando uma decisão que afeta os interesses pessoais de um funcionário é anulada pelos órgãos jurisdicionais da União.

50. O Parlamento não se comprometeu com o queixoso a adiar a sua decisão devido a um processo pendente junto dos tribunais da União Europeia.

Avaliação do Provedor de Justiça

51. O Provedor de Justiça lamenta profundamente que o Parlamento tenha adotado uma abordagem legalista relativamente a uma queixa apresentada pelo progenitor de uma criança com deficiência, sem ter em conta o facto de nem todos os direitos estatutários serem idênticos.



52. O Provedor de Justiça não considera útil proceder a novos intercâmbios de argumentos jurídicos com o Parlamento. Como referido no seu projeto de recomendação, mesmo que o Parlamento não seja legalmente obrigado a executar o acórdão em relação a funcionários que se encontrem em circunstâncias semelhantes, mas que não sejam partes no processo, o Parlamento não está legalmente impedido de aplicar a interpretação do Tribunal de Justiça do direito da União a esses funcionários.

53. A este respeito, o Provedor de Justiça gostaria de fazer duas observações. Em primeiro lugar, recorda a jurisprudência constante [20] , da qual o Parlamento certamente tem conhecimento, que prevê que a interpretação do direito da União dada pelo Tribunal de Justiça tem efeitos retroativos, a menos que o Tribunal de Justiça fixe um prazo em relação aos efeitos do seu acórdão sobre a interpretação pertinente [21] . O Provedor de Justiça observa que, no acórdão, o Tribunal de Justiça não se pronunciou sobre esse limite no que respeita à sua interpretação dos artigos pertinentes do Estatuto.

54. Em segundo lugar, salienta que as decisões do Tribunal de Justiça relativas a pedidos individuais relativos a abonos de família destinados ao pessoal com **filhos** deficientes são particularmente importantes, mesmo que não tenham efeito *erga omnes* . Os direitos fundamentais das crianças [22] e das pessoas com deficiência [23] estão envolvidos no presente processo. Estão codificadas na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e constituem um direito vinculativo da UE. O Provedor de Justiça não considera que o peso social do subsídio de expatriação pago a um funcionário pelo facto de este residir na capital europeia e não no seu próprio país seja igual ao do abono duplo por filho a cargo pago ao pessoal que tem de cuidar dos seus filhos deficientes. O Provedor de Justiça observa, a este respeito, que, no acórdão, o Supremo Tribunal da UE decidiu não seguir o ponto de vista do seu advogado-geral, mas decidir a favor do progenitor de uma criança deficiente.

55. O Parlamento parece considerar que, se aceitar a recomendação do Provedor de Justiça, os numerosos funcionários afetados pelo acórdão, ou outros acórdãos em casos em que não eram parte e em que o Parlamento foi condenado pela ilegalidade das suas ações, pedirão o mesmo tratamento. O Provedor de Justiça salienta, no entanto, que a aceitação pelo Parlamento do seu projeto de recomendação constituiria apenas um precedente para circunstâncias *semelhantes* . Mesmo que o Parlamento defenda que existem mais de dois casos semelhantes entre os seus funcionários, o Provedor de Justiça está convencido de que ainda são muito poucos em número.

56. O Parlamento decidiu não aceitar o projeto de recomendação apresentado pelo Provedor de Justiça a favor do progenitor de uma criança com deficiência. O Parlamento representa os cidadãos europeus e deve compreender e respeitar melhor a situação desses pais do que qualquer outra instituição. No entanto, não o fez. Além disso, é evidente que o Parlamento agiu de forma injusta ao não seguir o pedido do queixoso no sentido de suspender a sua decisão antes da prolação do acórdão. O Provedor de Justiça não tem outra opção senão encerrar o processo e fazer uma observação crítica a seguir.



57. À luz do que precede, o Provedor de Justiça considera igualmente adequado informar a Comissão das Petições do Parlamento sobre a posição dos seus serviços administrativos em relação aos direitos fundamentais das crianças e das pessoas com deficiência.

B. Conclusões

Com base no seu inquérito sobre esta queixa, o Provedor de Justiça encerra-a com a seguinte observação crítica:

A recusa do Parlamento de indemnizar o queixoso pela dedução ilegal do subsídio europeu, negando assim a assistência financeira ao progenitor já fortemente onerado de uma criança deficiente, não estava em conformidade com os princípios da boa administração. Isto é agravado pelo facto de, na sua primeira queixa ao abrigo do artigo 90.º, n.º 2, o queixoso ter pedido especificamente ao Parlamento que aguardasse o resultado do caso de W. antes de efetuar a dedução, mas o Parlamento recusou-se a fazê-lo.

Trata-se de um caso de má administração.

O queixoso e o Parlamento serão informados desta decisão.

P. Nikiforos Diamandouros

Feito em Estrasburgo, em 18 de outubro de 2010

[1] O artigo 67.º, n.º 3, do Estatuto tem a seguinte redação: «*O abono por filho a cargo pode ser duplicado por decisão especial fundamentada da autoridade investida do poder de nomeação, com base em documentos médicos que demonstrem que o filho em causa sofre de uma deficiência mental ou física que envolva o funcionário em despesas elevadas.*»

[2] O artigo 67.º, n.º 2, do Estatuto tem a seguinte redação: «*Os funcionários beneficiários das prestações familiares referidas no presente artigo devem declarar as prestações da mesma natureza pagas a partir de outras fontes; estes últimos subsídios são deduzidos dos subsídios pagos nos termos dos artigos 1.º, 2.º e 3.º do anexo VII.*»

[3] Processo T-33/04 Weißenfels/Parlamento Europeu, Coletânea 2006, p. I-A-2-1.

[4] Processo C-135/06 P Weißenfels/Parlamento Europeu, Coletânea 2007, p. I-12041.

[5] Na sua resposta à queixa apresentada pelo queixoso ao abrigo do artigo 90.º, n.º 2, o



Parlamento declarou que anulava a decisão de reduzir o abono de família luxemburguês ao simples abono legal por filhos quando os filhos do queixoso atingissem a idade de 26 anos, com o fundamento de que estes dois abonos não eram da mesma natureza.

[6] Processo T-147/95, Pavan/Parlamento, Coletânea 1996, p. I-A-291.

[7] O artigo 91.º, n.º 3, do Estatuto tem a seguinte redação: «Os recursos nos termos do n.º 2 devem ser interpostos no prazo de três meses. O prazo começa a correr:

— na data de notificação da decisão tomada em resposta à reclamação;

— no termo do prazo fixado para a resposta, se o recurso for interposto de uma decisão tácita de indeferimento de uma reclamação apresentada nos termos do artigo 90.º, n.º 2; no entanto, se uma reclamação for indeferida por decisão expressa depois de ter sido indeferida por decisão tácita, mas antes do termo do prazo para interposição de recurso, o prazo para interposição do recurso começa a correr de novo.»

[8] Ver nota de rodapé 4 supra.

[9] Despacho do TPI de 11 de julho de 1997: Processo T-16/97 Chauvin/Comissão, Coletânea 1997, p. II-681, n.º 43.

[10] O Provedor de Justiça recorda que, no passado, o Parlamento aplicou *erga omnes* aos seus funcionários a interpretação jurídica de um tribunal da União Europeia num caso específico nele pendente. Tal aconteceu em relação às medidas transitórias previstas no anexo XIII do novo Estatuto dos Funcionários. Tal atitude confirma que, contrariamente ao que o Parlamento considera atualmente, é perfeitamente legal que uma instituição aplique a interpretação jurídica de um ou mais tribunais europeus.

[11] Processo C-135/06 P Weißenfels/Parlamento Europeu, Coletânea 2007, p. I-12041, nomeadamente o ponto 99:

«Por conseguinte, o subsídio estatutário e o subsídio luxemburguês não são da mesma natureza na aceção do artigo 67.º, n.º 2, do Estatuto.»

[12] Processo C-443/07 P Isabel Clara Centeno Mediavilla e outros/Comissão, acórdão de 22 de dezembro de 2008, ainda não publicado na Coletânea.

[13] Processo 14/61 Koninklijke Nederlandsche Hoogovens en Staalfabrieken N.V./Alta Autoridade da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, Col. 1962, p. 253.

[14] V. jurisprudência acima referida, n.º 6:

Além disso, há uma distinção a ser feita, porque a regra que exige que a retirada deve ocorrer dentro de um prazo razoável varia em substância e extensão de acordo com as circunstâncias.



Com efeito, esta regra, que pode ter uma importância considerável quando se trata de decisões geradoras de direitos individuais, é menos importante quando se trata de decisões puramente declarativas... a questão de «um prazo razoável não pode ter uma importância decisiva no caso em apreço, mas constitui apenas um elemento do interesse especial do recorrente no respeito do princípio da segurança jurídica, princípio a que a alta autoridade estava obrigada e teve em conta».

[15] Processos apensos 42 e 49/59 *SNUPAT / Alta Autoridade*, Coletânea 1961, p. 1953, n.º 78.

[16] O artigo 90.º, n.º 2, do Estatuto tem a seguinte redação: «Qualquer pessoa a quem se aplique o presente Estatuto pode apresentar à autoridade investida do poder de nomeação uma reclamação contra um ato que lhe cause prejuízo, quer quando a referida autoridade tiver tomado uma decisão, quer quando não tenha adotado uma medida prevista no Estatuto. A reclamação deve ser apresentada no prazo de três meses. O prazo começa a correr:

— à data da publicação do ato, se se tratar de um ato de carácter geral;

— na data da notificação da decisão ao interessado

— no termo do prazo de resposta, se a reclamação disser respeito a uma decisão tácita de indeferimento de um pedido nos termos do n.º 1.»

[17] Ver nota 7 supra.

[18] Processo C-389/98 P, Gevaert/Comissão, Coletânea 2001, p. I-65, n.os 49, 55 e 56, e processo T-242/94, Sergio del Plato/Comissão, Coletânea 1994, p. II-961, n.os 18 e 20: «Uma decisão relativa a um ou mais colegas de um requerente pode [...] constituir um facto novo e substancial que justifique o reexame do seu caso quando as situações em causa sejam semelhantes e, em especial, quando os motivos que justificam a decisão que pode ser adotada na sequência do reexame não sejam diferentes dos motivos que justificaram a adoção da decisão que o requerente invoca a título de facto novo.»

[19] Ver processo T-473/04 Cristina Asturias Cuerno/Comissão, acórdão de 19 de junho de 2007, ainda não publicado na Coletânea. O presente processo dizia respeito à concessão de um subsídio de expatriação aos funcionários ou agentes que tivessem trabalhado como assistentes parlamentares durante o período de referência previsto no artigo 4.º, n.º 1, alínea a), do anexo VII do Estatuto.

[20] O Provedor de Justiça recorda que, nas discussões jurídicas, as referências à jurisprudência relativa aos princípios do direito da União são feitas por analogia e não porque as circunstâncias do caso em apreço são as mesmas que no caso em apreço.

[21] Processo C24/86 Blaizot/Universidade de Liege e o., Coletânea 1988, p. I-379, n.º 27 e jurisprudência aí referida.



[22] Ver artigo 24.º (Direitos da criança) da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (http://www.europarl.europa.eu/charter/default_en.htm [Link]).

«1. As crianças têm direito à proteção e aos cuidados necessários ao seu bem-estar. Podem exprimir livremente os seus pontos de vista. Esses pontos de vista devem ser tidos em consideração sobre as questões que lhes digam respeito, de acordo com a sua idade e maturidade.

2. Em todas as ações relacionadas com crianças, quer sejam tomadas por autoridades públicas ou por instituições privadas, o interesse superior da criança deve ser uma consideração primordial.

3. Todas as crianças têm o direito de manter regularmente relações pessoais e contactos diretos com ambos os pais, salvo se tal for contrário aos seus interesses.»

[23] Ver artigo 26.º (Integração das pessoas com deficiência) da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia:

«A União reconhece e respeita o direito das pessoas com deficiência a beneficiarem de medidas destinadas a assegurar a sua independência, a sua integração social e profissional e a sua participação na vida da comunidade.»